

CORREGEDOR-REGIONAL DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PETIÇÃO 2007.02.01.013725-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

REQUERENTE : EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª  
REGIÃO

DECISÃO

Os procedimentos atualmente adotados para verificação de prevenção, no âmbito da primeira instância da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo, têm suscitado inúmeros questionamentos e, há muito, demandam revisão, para que sejam adequados à legislação vigente, às reais condições do serviço e à desejável celeridade.

Sobre a matéria, ainda que com enfoque parcial, estavam em trâmite nesta Corregedoria, sobre o tema da verificação da prevenção e do sistema de distribuição atualmente em uso na Justiça Federal de Primeira Instância da Segunda Região, os seguintes processos administrativos:

Processo nº 2007.02.01.013725-9 → versa sobre pleito dos diretores de Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, formulado em reunião realizada em 21 de agosto de 2007, no sentido de que seja alterada a sistemática de verificação de prevenção, que apresenta falhas e tem causado sobrecarga de trabalho a essas varas e muitos transtornos, já que os Juízos contam com um número reduzido de servidores e já têm sobrecarga de trabalho.

Processo nº 2007.02.01.010878-8 → versa sobre pleito formulado por Juízo Federal no sentido de que, antes da remessa de processos novos com ações dirigidas aos Juizados Especiais Federais, para a verificação de prevenção com relação a ação coletiva que fora antes distribuída àquela Vara Cível da capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, seja realizada triagem, a partir do assunto. Isto porque a ação coletiva contém 7.000 autores e as sucessivas remessas de processos cadastrados com o mesmo objeto (servidor público), mas que têm assuntos diversos, tem gerado sobrecarga de trabalho para a Secretaria daquele Juízo, à qual se impõe o exame da existência ou não de prevenção em inúmeros processos e que inexistente na maioria dos casos.

-

Tendo constatado haver afinidade entre os temas tratados naqueles processos, considerei justificada a abordagem conjunta, motivo pelo qual determinei fosse realizado amplo estudo abrangendo as questões suscitadas, de forma a concentrar, quando conveniente, as respectivas soluções.

O estudo foi realizado por integrantes desta Corregedoria, contando com o auxílio de servidores do NPROC - Núcleo de Suporte aos Sistemas Processuais das Seccionais e da Unidade de Distribuição da DIRFO da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, em reuniões promovidas, prestaram os esclarecimentos necessários.

O estudo partiu do diagnóstico dos problemas hoje existentes, cuja solução se pretende, e do detalhamento do modelo de sistema atualmente em uso para verificação de prevenção e distribuição processual.

MODELO ATUAL

A sistemática atual, de acordo com descrição elaborada pela área técnica de Informática do NPROC, é, em linhas gerais, a que a seguir se detalha.

Hoje o sistema de Controle Processual – APOLO utiliza o “*tipo de distribuição 5 - Encaminhamento Verificação de Prevenção*”, para verificar se uma ação já fora antes ajuizada ou se possui ação conexa em trâmite. Esse procedimento baseia-se na pesquisa dos seguintes dados: AUTOR, CLASSE, OBJETO e TEMPO DE BAIXA; e na identificação de possível prevenção a partir dos elementos: AUTOR, OBJETO E TEMPO DE BAIXA.

Em tal verificação, são observadas as seguintes regras (atualmente vigentes):

São considerados apenas processos não baixados e aqueles baixados com data do movimento de baixa maior que a data da autuação do processo que está sendo distribuído, subtraindo 370 dias (Seção Judiciária do Rio de Janeiro) ou considerando as distribuições antes havidas sem determinação de tempo (Seção Judiciária do Espírito Santo).

O nome fonético do autor deve ser exatamente igual ou deve existir CPF/CNPJ que seja exatamente igual (desconsiderando o CPF 00000000191 e o CNPJ 99999999000191).

Para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro são checados os autores, considerando apenas partes que não estejam baixadas pelos motivos: “incluído por engano” ou “excluído conforme despacho”.

É verificada prevenção para a parte ré, somente quando o autor cadastrado no processo é um ente público ou autoridade pública.

A identificação de possível prevenção se dá pelo objeto (igualdade de código entre os processos em cotejo), havendo objetos específicos que, por sua natureza, não comportam essa verificação. Esses objetos são pré-determinados e, quanto a eles, o sistema ignora o processo para fins de verificação de prevenção, tais como: embargos à execução; impugnação ao valor da causa; exceção; embargos de terceiros; crime ambiental; crime tributário; falsidade ideológica; moeda falsa; peculato, etc.

A classe do processo procurado como preventivo não deve ser do tipo que ignora prevenção, havendo classes específicas que, por sua natureza, não ensejam prevenção, sendo assim pré-determinadas, de forma que, quanto a elas, o sistema também ignora o processo para fins de verificação de prevenção. Quanto a tais classes, citamos, exemplificativamente: execução fiscal; execução provisória de sentença; execução por título extrajudicial; liquidação por arbitramento; liquidação por artigos; impugnação ao cumprimento de sentença; opção de nacionalidade; justificação; carta precatória; carta de ordem; cautelar de protesto; cautelar de interpelação; impugnação ao valor da causa; agravo de instrumento; incidentes a classificar; etc.

Sendo detectada possível prevenção, é emitido TERMO DE PREVENÇÃO, no qual são listados: o processo sorteado (distribuição nova), o processo gerador de possível prevenção mais recente e, caso haja, todos os outros processos detectados como possivelmente geradores de prevenção, que estejam na mesma Vara/Juizado daquele. O primeiro listado é sempre o processo mais recente.

Detectada possível prevenção emite-se Termo de Prevenção e o processo é “provisoriamente distribuído” para o Juízo em que tramita o primeiro processo listado, para que verifique se há ou não prevenção.

Confirmando o Juízo a existência de prevenção, o processo é distribuído ao Juízo preventivo, por dependência àquele ajuizado anteriormente. Não sendo confirmada a existência de prevenção, o processo é remetido à livre distribuição, emitindo-se então TERMO DE INFORMAÇÃO, em que são listados: o processo sorteado (distribuição nova) e todos os processos possivelmente geradores de prevenção, inclusive os baixados que tenham sido

distribuídos nos últimos 370 dias, cabendo registrar que, no passado, já houve limitação da indicação apenas dos últimos 10 processos distribuídos.

Na atual sistemática deve ser registrado que é também verificada a prevenção entre processos do Juizado e processos do Juízo comum, desde que estejam na mesma Subseção (cidade).

Também merece registro o fato de que a pesquisa abrange todas as partes do processo, inclusive litisconsortes (co-autores ou co-réus), ainda que ulteriores.

Merece notar que no âmbito dos processos criminais não há VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO.

Dentre as questões que vinham sendo suscitadas e submetidas à Corregedoria relativamente à sistemática vigente de verificação de prevenção, cabe ressaltar as seguintes:

1- O procedimento atualmente adotado não propicia a efetiva verificação da existência de Juízo preventivo, uma vez que, embora sejam listados inúmeros processos como possivelmente geradores de prevenção, apenas o primeiro era submetido ao exame e manifestação do Juízo possivelmente preventivo;

2 - São considerados apenas os processos baixados, que tenham sido distribuídos nos últimos 370 dias;

3- Antes mesmo da distribuição definitiva, o processo é submetido a tramitação em, pelo menos, um Juízo, em que são realizados atos processuais, tais como: despachos, desarquivamento de autos, juntada de peças do processo possivelmente preventivo, intimação de parte para juntada de documentos e manifestação acerca da possível prevenção, etc;

4 - A necessidade da prática de atos processuais pelo Juízo que recebe os autos para verificação de possível prevenção, não raro, implica a necessidade de liberação do sistema Apolo para inserção de andamentos realizados, pois sendo “provisória” a distribuição, há limitação de atos processuais permitidos naquele Juízo, ou seja, são admitidas apenas 2 conclusões;

5- A necessidade de remessa de autos para verificação de prevenção gera atraso na distribuição definitiva do processo;

6- A necessidade de remessa de autos para verificação de prevenção gera inúmeros pedidos de remessa urgente, de forma a reduzir o tempo de atraso da distribuição definitiva, sobretudo quando há pedido de concessão de liminar ou de antecipação de tutela a ser apreciado;

7- O procedimento onera a Unidade de Distribuição e as Varas e Juizados Especiais Federais com tramitação prévia à própria distribuição do processo, que sequer pertence ao acervo da Vara, o que inclusive acarreta sobrecarga ao sistema Apolo, com a prática de inúmeros atos que podem ser suprimidos;

8- O procedimento gera a falsa idéia de que há efetiva varredura e busca por litispendência, coisa julgada, conexão e prevenção, induzindo a parte ré a julgar desnecessário maior empenho em tal verificação, embora sejam matérias afetas à defesa do réu.

## NOVO MODELO

### 1- Distribuição por Dependência – ART. 253 do CPC

A partir de tais constatações que fundamentam diversos pleitos apresentados a esta Corregedoria, conforme já visto, impositiva é a conclusão de ser necessário o implemento de

modificações no procedimento atualmente adotado para fins de verificação da existência ou não de prevenção, ou mesmo de litispendência ou coisa julgada.

As alterações têm por foco a agilização dos trâmites processuais, a partir da verificação eletrônica de outros elementos que permitam a efetiva identificação da ocorrência de prevenção, desonerando a Unidade de Distribuição e as Secretarias das Varas e Juizados Especiais Federais.

Para tal, inevitável é, primeiramente, ajustar nosso sistema de distribuição ao disposto no artigo 253 do CPC, que prevê:

*“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III- quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.”*

## 2- Dever das Partes

Evidentemente, tal como em demais causas legais de distribuição por dependência, incumbe primeiramente à parte demandante a indicação de que há ação anteriormente ajuizada que, conforme a lei, implicará reunião dos processos, requerendo ao Juízo que defira a distribuição da nova ação por dependência à anterior.

Por outro lado, incumbe à parte ré suscitar a incompetência, caso não seja realizada distribuição por dependência determinada por lei, já que partes e Juízo são destinatários da norma em questão; sendo certo que, nem sempre disporá o Juízo de meios de identificação da existência e de informações pertinentes à ação anterior.

Sem dúvida, é dever das partes e é inerente à conduta de litigância de boa-fé a indicação ao Juízo da existência de causa que, à luz da lei, seja determinante da reunião de processos, inclusive por meio da distribuição por dependência prevista na norma do artigo 253 do CPC.

Não obstante, considerando os meios disponíveis para a verificação eletrônica dos dados de processos antes distribuídos entre as mesmas partes, impõe-se seja tal verificação implementada pelo Poder Judiciário, por ocasião da distribuição de ações, de forma a detectar eventual causa de distribuição por dependência e respectivo Juízo prevento.

## 3- Verificação pelo Poder Judiciário: Prevenção / Conexão, Continência, Litispendência e Coisa Julgada

É certo, no entanto, que tal verificação deve ser implementada a partir das ferramentas disponibilizadas pelo sistema informatizado, ficando eventual atuação supletiva a cargo das partes, às quais, como visto, também incumbe zelar pela prática dos atos processuais conforme previsão legal, desde a autuação e distribuição da ação.

A partir de tal perspectiva, deve a verificação eletrônica buscar a identificação de prevenção, com base nos dados cadastrados pelo sistema Apolo e de acordo com as premissas fixadas pelo artigo 253 do CPC.

Tenho por viável a implementação de procedimento que melhor aproveite os recursos do sistema Apolo, de forma que passe a ser verificado também o ASSUNTO, além dos dados que são hoje examinados, baseando-se então a pesquisa nos seguintes dados: AUTOR, CLASSE, OBJETO e ASSUNTO; e na identificação de possível prevenção a partir dos elementos: AUTOR, OBJETO E ASSUNTO, sem limite de TEMPO DE BAIXA.

### 3.1- Objeto e Assunto

Serão, assim, numa primeira etapa da verificação de possível prevenção, mantidas as regras do “*tipo de distribuição 5 - Encaminhamento Verificação de Prevenção*”, atualmente em utilização, em que é examinado, primeiramente, se há identidade de OBJETO, conforme a seguir resumido:

1. O sistema verificará se há processo com o mesmo OBJETO que aquele que será distribuído.

1.1 Não sendo encontrado processo com identidade de OBJETOS, haverá DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA;

1.2 Havendo, no entanto, processo anterior do mesmo autor, com o mesmo OBJETO, deverá ser perquirido acerca da identidade de ASSUNTOS, estes considerados em seu 3º nível;

1.2.1 Sendo distintos os assuntos, haverá DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA;

1.2.2 Havendo identidade de ASSUNTOS, estes considerados em seu 3º nível de especificação, haverá distribuição por dependência, com base no artigo 253 do CPC.

Além dessas alterações, deverá ser observado que:

1) O tempo de baixa considerado deverá ser ilimitado, conforme adotado na Seção Judiciária do Espírito Santo, o que passará a ser também utilizado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

2) Na verificação de prevenção para a parte RÉ quando o autor cadastrado no processo for uma entidade, deverá se observar a seguinte situação: caso haja, no pólo passivo, entidade em litisconsórcio com pessoa física ou jurídica, deverá ser desprezada a entidade (cadastrada como órgão público) para verificação de prevenção. Exemplo:

a) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL x CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e João da Silva.

O sistema deve desprezar a entidade CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, somente verificando UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL x João da Silva.

b) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL x CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

O sistema verificará a prevenção.

Impõe-se registrar que a verificação da identidade de assuntos se dará a partir do 3º nível do código da TUA, uma vez que o 2º nível apresenta grau de generalidade que não permite a identificação da existência de conexão, o que constitui óbice à distribuição por dependência (distribuição art. 253).

Em resumo: se o processo não possuir objeto comum a qualquer outro antes distribuído, haverá livre distribuição (distribuição automática); se o processo possuir objeto comum a outro antes distribuído e ambos não tiverem assunto comum, haverá livre distribuição (distribuição automática); se, por outro lado, possuir objeto e assunto comuns a outro processo antes distribuído, haverá distribuição por dependência (distribuição art. 253).

### 3.2- Termo de Distribuição por Dependência (Prevenção – ART. 253 CPC)

Nos casos de distribuição por dependência, com fundamento no artigo 253 do CPC, será emitido TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (PREVENÇÃO – ART. 253 CPC), em que serão indicados os dados do processo antes distribuído que gerou a prevenção e do processo novo – quais sejam: números dos processos, partes e respectivos CNPJ ou CPF, objeto e assunto comuns. A verificação de tais elementos permitirá a identificação de eventual imprecisão que tenha ensejado a indevida distribuição por dependência, viabilizando assim a remessa dos autos para redistribuição (livre distribuição) ou para redistribuição a outro Juízo, conforme o caso, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Com o fim de facilitar a identificação do inciso do artigo 253 em que se enquadra o caso concreto de distribuição por dependência, o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (PREVENÇÃO – ART. 253 CPC) deverá também indicar se houve ou não prolação de sentença e, em caso afirmativo, o tipo de sentença e a respectiva data de publicação, sendo que, se já estiver baixado o processo, o tipo e a data da baixa.

### 3.3- Termo de Informação

Merece menção o fato de que haverá casos em que a identidade de assunto não será detectada, em virtude de eventual equívoco, ou mesmo da generalidade do respectivo cadastramento.

No entanto, nesses casos, assim como em todos os casos de livre distribuição (distribuição automática) em que haja identificação de objeto comum, será emitido TERMO DE INFORMAÇÃO, explicitando os dados referentes ao(s) processo(s) antes distribuído(s), os quais, ainda que remotamente, possam gerar prevenção, de forma a permitir que o Juízo e as partes adotem as providências processuais cabíveis, se for o caso de real ocorrência de prevenção.

Tal sistemática permitirá melhor aferição acerca da existência ou não de conexão entre as ações, já que, além do objeto, também será verificado o assunto, ambos por meio eletrônico, a partir dos dados cadastrados em ambas as ações.

Isso permite maior precisão e rapidez, não impedindo, no entanto, que eventual imprecisão dos dados cadastrados no sistema prejudique a distribuição por dependência nos casos em que a lei a determina, uma vez que incumbe às partes suscitar-lo, assim como ao Juízo conhecê-lo de ofício, a partir dos dados constantes do TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (PREVENÇÃO – ART. 253 CPC) e do TERMO DE INFORMAÇÃO, que serão emitidos, conforme já especificado.

Tendo em vista permitir a ampla utilização da sistemática de verificação de prevenção, alcançando inclusive outros dados dos processos ou níveis outros de classificação dos assuntos, não só no momento da distribuição, mas também em qualquer momento do trâmite processual, deverá o sistema estar apto a permitir a verificação de prevenção, de forma alternativa, por meio manual, estando sua utilização adstrita a decisão fundamentada do Juiz Distribuidor.

### 3.4- Modificações de Objeto e Assunto / Controle

Cabe registrar que eventuais retificações de dados considerados para o fim de verificação de prevenção, havidas após a distribuição, não darão ensejo à imediata e automática redistribuição do processo, o que, em tais casos, só ocorrerá em cumprimento de decisão proferida pelo Juízo competente.

Tenho, ainda, por oportuna a alteração da sistemática adotada quanto à modificação de dados no sistema, referentes ao OBJETO de processos distribuídos, hoje restrita a servidores da Seção de Distribuição. Tal sistemática, me parece resultar em movimentos processuais e tramitações desnecessárias que, mais uma vez, sobrecarregam as Varas, Juizados, Turmas Recursais e a própria Unidade de Distribuição, sem que haja razão que o justifique.

A idéia da centralização das retificações e modificações de lançamentos referentes ao OBJETO, ao que consta, tinha por fim impedir que alterações equivocadas ou com fins escusos pudessem ser implementadas com reflexos na exclusão ou no direcionamento da distribuição para um ou outro Juízo específico.

Parece-me, no entanto, ser medida suficiente à manutenção da segurança de tais operações, a delegação da prática dos atos de retificação dos OBJETOS, e também dos ASSUNTOS, exclusivamente aos diretores de secretaria e respectivos substitutos, mediante uso de senha específica, sempre em cumprimento a determinação judicial constante dos respectivos autos. Tal descentralização, inclusive, é medida que opera em sentido favorável à segurança, já que descentraliza o poder de promover as alterações, que passa a ficar restrito aos processos da Vara em que atuarem os servidores autorizados, diferentemente do sistema atual em que único servidor pode promover alterações em processos de qualquer Juízo.

Tal medida, me parece, só virá a dificultar eventual tentativa de fraude tendente a burlar o sistema de identificação de prevenção, devendo ainda estar aliada ao registro eletrônico de todas as alterações promovidas, por Vara, com identificação do servidor que a promoveu, de forma a propiciar a geração de relatórios que permitam o controle dessas alterações pelos Juízes da Vara, pelo Juiz Distribuidor e pela Corregedoria.

Assim, ter-se-á, além do incremento da segurança do procedimento, também um ganho quanto à redução de processos em trâmite entre as Varas e a Unidade de Distribuição, com o fim exclusivo de que sejam promovidas retificações, alterações ou inclusões de OBJETOS ou ASSUNTOS nos processos em trâmite na Justiça Federal de Primeira Instância. Menor tramitação, que reverte em menor quantidade de despachos, remessas, recebimentos, publicações, enfim, menor quantidade de movimentos processuais que sobrecarregam os Juízos, a Unidade de Distribuição e o sistema Apolo.

A atribuição de autorização aos diretores de secretaria dos Juízos e respectivos substitutos, para que passem a promover alterações nos OBJETOS e ASSUNTOS cadastrados no sistema Apolo, deverá ser também concedida aos servidores responsáveis pelas Unidades de Distribuição da Justiça Federal de Primeira Instância, também mediante o uso de senha específica, sempre em cumprimento a determinação do Juiz Distribuidor, constante dos respectivos autos, que também constará do relatório de modificações a ser emitido pelo sistema Apolo.

### 3.5- Prevenção entre Juizados Especiais Federais e Juízos Comuns

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Conforme se constata, a competência dos Juizados Especiais Federais comporta especificidades (competência esta inclusive considerada absoluta pela jurisprudência predominante), que obstam a distribuição por dependência (automática) com fundamento no artigo 253 do CPC entre ações ajuizadas nos JEFs e outras ajuizadas nos Juízos Comuns.

Sem dúvida, o disposto no artigo 253 do CPC pode ser aplicado, automaticamente, entre processos pertinentes às Varas Federais, assim como entre processos pertinentes ao sistema dos Juizados Especiais Federais. Não há, no entanto, como promover a aferição automática de prevenção entre ações distribuídas a Varas Federais e a Juizados Especiais Federais, uma vez que a prevenção tem por pressuposto a competência.

No entanto, nada impede que o Juízo ao qual couber a ação por livre distribuição decida extinguir o processo em virtude de coisa julgada ou litispendência, em virtude da existência de ação anteriormente ajuizada, ou mesmo que seja determinada a redistribuição a outro Juízo, ainda que tal ocorra entre Juizado Especial Federal e Vara Federal, ou vice-versa. A redistribuição, no entanto, será sempre precedida de decisão fundamentada, sendo lícito às partes interpor recurso para impugná-la.

Para viabilizar a verificação de existência de ação anteriormente ajuizada, deverá ser emitido TERMO DE INFORMAÇÃO, no qual deverão constar destacados, de forma diferenciada, os dados referentes ao(s) processo(s) antes distribuído(s) aos Juizados Especiais Federais e aos demais Juízos.

Impõe-se tal verificação, pois, ainda que remotamente, a existência de processo anterior poderá ensejar coisa julgada, litispendência, a reunião de processos, ou mesmo, a determinação de alguma medida por parte do Juízo, de forma que o Termo de Informação em questão constitui elemento indispensável para permitir que o Juízo e as partes adotem as providências processuais cabíveis, conforme o caso concreto.

Tenho por conveniente a identificação destacada dos processos anteriormente ajuizados perante JEFs e aqueles ajuizados perante Varas Federais, para o caso do exame de que se cuida, haja vista as especificidades das respectivas competências.

Cabe registrar que igual preocupação não se justifica entre Juízos com competências materiais distintas, seja no sistema dos JEFs, seja no âmbito das Varas Federais, tendo em vista que a identificação do objeto e do assunto já excluirá a possibilidade de distribuição por dependência, quando indevida.

### 3.6- Prevenção entre Juízos de Subseções Judiciárias Distintas

Procedimento similar já é adotado quanto a processos distribuídos em Juízos situados em localidades distintas. Na atual sistemática não há, nesses casos, verificação de prevenção, mas simples emissão de TERMO DE INFORMAÇÃO, procedimento que deverá ser mantido, ficando eventual reunião de processos, via distribuição por dependência, para oportunidade

posterior, como consequência de decisão judicial, em que seja conhecida, de ofício ou a requerimento de parte, a causa da reunião dos processos.

Assim, tendo-se por premissa haver, no caso, competências distintas, não se afigura pertinente adotar-se a distribuição por dependência como regra, mas somente após decisão judicial fundamentada, determinando a redistribuição do processo a outro Juízo.

#### 4- Regra de Transição

Por fim, deve ser registrado que, por ocasião do implemento da nova sistemática de distribuição por prevenção, ora detalhada, seu início de vigência será prévia e amplamente divulgado, tendo-se por certo que só alcançará as distribuições realizadas a partir da data de seu implemento.

Em outras palavras, os processos que tenham sido antes distribuídos ou apenas remetidos para verificação de possível prevenção, nos moldes da sistemática atualmente vigente, deverão ter sua distribuição preservada ou concluída segundo as diretrizes da sistemática iniciada, embora já se encontre em uso o novo modelo.

Tendo em vista as significativas alterações que serão implementadas pela nova versão do modelo de distribuição, de acordo com a presente decisão, a sistemática será implantada e acompanhada, nos primeiros meses de funcionamento, pelo NPROC e por esta Corregedoria Regional.

Os esclarecimentos e orientações pertinentes serão prestados pelo NPROC e por esta Corregedoria Regional, que adotarão as medidas demandadas ao perfeito funcionamento do sistema, inclusive por meio de eventuais ajustes que se tornem necessários à correção de problemas que, porventura, venham a ser identificados.

#### 5- Remessa de Autos aos Juízos

Vale, ainda, promover alteração de procedimento quanto à remessa de autos aos Juízos, após a distribuição do respectivo processo. Nesse aspecto, deve ser registrado que o procedimento de remessa dos autos no dia subsequente ao da distribuição, decorre da necessidade de formação de autos físicos, com todos os registros e formalidades exigíveis.

Tal regra geral, de remessa dos autos no dia subsequente, procedendo-se à remessa extraordinária, nos casos em que a urgência justificar, para imediato exame de pedido de antecipação de tutela ou de concessão de liminar, no entanto, não se sustenta no caso dos autos eletrônicos.

Sem dúvida, em se tratando de autos eletrônicos, promovida a distribuição torna-se viável a imediata remessa ao Juízo competente, salvo nos casos em que restar pendente a digitalização de peças.

Não obstante seja sabido que, nessa fase inicial, em que todos, Justiça e jurisdicionados, buscam adaptação à nova era dos autos eletrônicos, e sequer se encontra em funcionamento o ajuizamento eletrônico, em que as peças já virão digitalizadas, impõe-se, desde já, estabelecer que a regra deve ser da remessa imediata, não mais sendo postergada sua realização para o dia seguinte, salvo nos casos em que restar inviável.

Assim, Direções de Foro, Unidades de Distribuição e demais Unidades envolvidas no processo de distribuição e digitalização de peças, deverão envidar esforços tendo por meta o alcance da remessa imediata de todos os autos ao Juízo competente, ficando o exame e decisão quanto a sua postergação, nos casos em que exigível, a cargo do Juiz Distribuidor, sobretudo no período inicial de transição entre a regra antiga e a nova regra.

Por certo, tal medida também ensejará simplificações e eliminará burocracias de processamento, por eliminar os trâmites e formalidades hoje adotados para realização de remessa extraordinária.

## CONCLUSÃO

A partir das premissas examinadas e das diretrizes acima traçadas, tenho por certo que o sistema eletrônico de verificação de prevenção sofrerá incremento de eficiência e precisão, a partir da adoção da sistemática ora prevista. Da mesma forma, a sistemática de checagem atualmente adotada para confirmação acerca da existência ou não de prevenção (verificação hoje realizada pelos Juízos, a partir de distribuição provisória), passará a ser menos trabalhosa e demorada. Justificam-se tais afirmações porque, invertendo-se a lógica atualmente adotada, somente nos casos em que for detectada imprecisão dos dados constantes do sistema, haverá necessidade de prolação de decisão e de remessa à Unidade de Distribuição para que nova distribuição seja promovida.

Nos demais casos, o processo já estará distribuído ao Juízo competente, seja em virtude de livre distribuição (distribuição automática), seja em razão de distribuição por dependência com base no artigo 253 do CPC, poupando inúmeros trâmites e formalidades que hoje sobrecarregam os Juízos, já tão assoberbados de trabalho, e que fazem postergar o primeiro ato processual que incumbe ao Poder Judiciário – a distribuição.

Por todas as razões expostas, determino sejam promovidos os ajustes necessários ao sistema de andamento processual Apolo, de forma a permitir o implemento das alterações ora explicitadas no sistema de verificação de prevenção e distribuição por dependência em uso em ambas as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância da Segunda Região, assim como demais medidas ora explicitadas, disponibilizando a nova versão para utilização em Primeira Instância, até o dia 30 de agosto de 2010.

Publique-se.

Remetam-se cópias da presente decisão e do Provimento nº T2-PVC-2010/00079 desta Corregedoria Regional, ao NPROC, às Direções de Foro e às Unidades de Distribuição das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e das respectivas Subseções.

Oficiem-se às Unidades de Advocacia e Procuradorias da União Federal, Fazenda Nacional, INSS, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, dando notícia da presente decisão e do Provimento nº T2-PVC-2010/00079.

Após, retornem os autos para o Setor de Arquivo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2010.

SERGIO SCHWAITZER